

INCONSTITUCIONALIDADES E POSSIBILIDADES INEXPLORADAS DO SISTEMA DE CONTROLE DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS – SISCRED (PR)

*Guilherme Gabriel Cesco**

*Paulo Lemes***



1. Introdução

O SISCRED (Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados) foi instituído, pelo Estado do Paraná, para realização do credenciamento dos contribuintes, habilitação, transferência e utilização dos créditos acumulados de ICMS, notadamente de-

correntes da exportação, conforme previsão constante no art. 25, §1º, II da Lei Complementar 87/1996 (lei Kandir), que deriva do art. 155, § 2º, inciso X, “a”, da Constituição Federal.

Neste artigo, serão tratados alguns pontos de preocupação e, até mesmo, novas possibilidades em relação ao SISCREED.

2. Legislação Sobre os Créditos de ICMS Acumulados

Dispõe o art. 155, § 2º, inciso X, “a” da Constituição da República que não incidirá o ICMS sobre operações de exportação, sendo assegurada a manutenção e o aproveitamento do crédito do imposto cobrado nas operações anteriores.

Já o art. 25, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 87/1996, determina expressamente que os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações de exportação podem ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado.

Para tanto, necessária a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito a fim de que possam ser apropriados em conta gráfica e utilizados pela empresa adquirente para liquidação total ou parcial do ICMS devido.

Esta previsão da Lei Kandir reflete-se perfeitamente no art. 25, § 6º da Lei Orgânica do ICMS do Paraná (Lei 11.580/1996), no que tange aos créditos de ICMS acumulados em decorrência da exportação. Há, também, o §7º do mesmo dispositivo legal que autoriza a transferência de créditos acumulados em razão de outras situações (diferimento, suspensão, entre outras hipóteses).

A título de regulamentação, as normativas gerais do SISCREED encontram-se previstas nos arts. 47 a 61, do capítulo VIII do Regulamento de ICMS do Estado do Paraná (RICMS). Já a regulamentação

dos procedimentos, na prática, consta na NPF 001/2009, que trata desde a habilitação, transferência, até a liquidação de débitos com créditos acumulados.

3. Transferência e Utilização dos Créditos na Prática

Os créditos decorrentes da exportação são os que podem ser comercializados e transferidos com maior liberdade, na forma do art. 48 do RICMS. Referidos créditos são recomendáveis para aquelas empresas que desejam realizar o abatimento da conta gráfica ou o pagamento de dívida ativa, sem que haja necessidade de estruturar uma operação de compra e venda de bens entre o Transferente e Destinatário, como é o caso dos demais tipos de créditos (art. 49 do RICMS).

Nenhum crédito pode ser considerado apto para comercialização e transferência, sem que antes ocorra um detalhado e minucioso procedimento administrativo de homologação de tais créditos, pela Receita Estadual do Paraná – procedimento este previsto no caput do art. 47 do RICMS e regulamentado nos itens 8 a 19 da NPF 001/2009.

A transferência dos créditos habilitados é feita mediante preenchimento, pelo Contribuinte Transferente, na área restrita do “Receita-PR”, do formulário eletrônico “Transferência do Crédito Habilitado”, nos termos dos itens 20, 21 e 22 da NPF 001/2009.

Uma vez obtidos os créditos de ICMS na conta corrente do SIS-CRED, o contribuinte pode utilizá-los para diversos fins. Por exemplo: a quitação de débitos inscritos em dívida ativa ou lançados em processos administrativos fiscais, apropriação em conta gráfica, liquidação do ICMS devido no desembaraço aduaneiro realizado em território paranaense, liquidação de ICMS cujo pagamento é desvinculado de conta gráfica e, em razão de aquisição em licitação pública, de mercadorias

apreendidas e abandonadas.

Há que se ressaltar que a utilização dos créditos de SISCREDE configura efetivo pagamento de tributo nos termos do art. 151, I do CTN. Isso porque a legislação sobre o tema SISCREDE sempre utiliza as expressões “liquidação integral”, “pagamento” e “apropriação”. Bem como pelo fato destes créditos serem previamente analisados e homologados pela SEFA, sendo perfeitamente idôneos, líquidos e certos – o que afasta qualquer alegação de que se trate do instituto da compensação.

4. Inconstitucionalidade dos Limites de Utilização

A utilização dos créditos acumulados de ICMS, via SISCREDE, possui limitações quanto aos valores máximos permitidos nas operações, que acarretam na impossibilidade de esgotamento dos créditos homologados, com o suposto intuito de preservar o equilíbrio da arrecadação e das contas públicas.

A primeira hipótese de limitação está prevista no art. 51, III do RICMS, sendo o limite de apropriação mensal em conta gráfica, que é equivalente ao “valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente a faixa em que se enquadre tal saldo devedor”.

O segundo tipo de impedimento, imposto pela legislação, é o limite global anual de valores passíveis de utilização no SISCREDE, previsto no §3º do art. 51 do RICMS, e renovado a cada exercício, por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda. Em 2021, este limite correspondeu a R\$ 252.228.984,00 diante da Resolução SEFA nº 53/2021.

Referido limite considera todas as utilizações de SISCRED, realizadas por todas as empresas, e, após atingido, somente é possível a transferência de créditos, mas não a sua utilização, até que se inicie o próximo exercício fiscal. A única exceção a este limite é para as operações de pagamento do ICMS no desembaraço aduaneiro (previstas no art. 55 do RICMS/PR).

Tal limitação vem sendo questionada pelos Contribuintes no Judiciário, tendo em vista que o valor anual “disponibilizado” pelo Fisco é ínfimo se comparado aos valores totais acumulados no SISCRED e registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

É o que se observa das informações oficiais apresentadas pela PGE, em relação ao mês de março/2019, em um processo judicial patrocinado pelo escritório Salamacha, Batista, Abagge & Calixto. Neste, foi noticiado que existia um saldo superior a R\$ 2,1 bilhões de créditos de ICMS já habilitados no SISCRED, e aproximadamente R\$ 900 milhões em fase de habilitação, mais R\$ 2,9 bilhões de créditos registrados em EFD, com potencial de serem homologados no futuro.

5. Possibilidades Inexploradas do Siscred

Conforme se denota, existem aproximadamente R\$ 3 bilhões de créditos de ICMS que estão sendo represados pelo Estado do Paraná, por meio do SISCRED e seus limites globais e mensais. Bem como, há outros R\$ 3 bilhões de créditos com potencial de serem requisitados via SISCRED no futuro.

Tal valor, que atualmente deve ultrapassar R\$ 6 bilhões, está sendo injustamente represado pelo Estado do Paraná. O porquê da forma como o SISCRED está posto, as empresas não conseguem utilizar muito mais que R\$ 250 milhões por ano e, com certeza, estão sendo

gerados mais créditos ano a ano.

Diante do exposto, primando pelo respeito ao princípio da não cumulatividade atinente ao ICMS, bem como a imunidade de ICMS nas exportações, já se apontou ao Estado do Paraná, via ofício assinado pela Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa (ACIPG), pelo menos seis pontos de melhoria no SISCREDE.

5.1. Suspensão ou Majoração do Limite Global

O limite global de utilização do SISCREDE é atingido mais cedo a cada ano, sendo que, em 2021, já encerrou no mês de abril. Ademais, é ínfimo em comparação aos valores totais registrados em EFD e homologados ou em processo de homologação no SISCREDE, conforme já destacado.

Para perfectibilizar a não cumulatividade do ICMS, este limite deveria ser integralmente suspenso, justamente para que os contribuintes que acumulam créditos possam dar vazão aos créditos habilitados, gerando caixa. Assim como, para que os contribuintes que adquirem possam aquecer o mercado e movimentar a economia dentro das possibilidades autorizadas.

5.2. Suspensão ou Majoração do Limite Mensal para Apropriação em Conta Gráfica

Esta limitação atrelada ao exercício anterior traz uma complexidade desnecessária, e sua suspensão traria um maior fluxo de caixa para as empresas, que poderão quitar todo o seu ICMS do mês com os créditos do SISCREDE, aproveitando-se em maior parte do deságio inerente

ao comércio destes créditos com os contribuintes com saldo credor.

É claro que o Estado terá que conciliar a utilização dos créditos com a possível queda na arrecadação. No entanto, da forma como está, o SISCREC não respeita a não cumulatividade do ICMS ou a imunidade do ICMS nas exportações, pois está represando a utilização dos créditos e fazendo caixa com recursos das empresas.

5.3. Possibilidade de Quitação de Parcelamentos de ICMS com Créditos do Siscred

Conforme legislação, há possibilidade de utilização de créditos de SISCREC para quitar débitos não parcelados inscritos em dívida ativa, parcelas de parcelamento ordinários de ICMS e até mesmo parcelamentos especiais, porém editados há mais de 10 anos no Paraná.

Todavia, muitos contribuintes paranaenses aderiram ao REFIS da Lei n. 19.802/2018, e tal parcelamento especial infelizmente não permite a utilização do SISCREC. Desta maneira, considerando o histórico de isonomia com outros parcelamentos, ao REFIS de 2019, também deveria ser concedido o direito de utilizar o SISCREC como moeda de pagamento das parcelas.

5.4 Possibilidade de Quitação de ICMS Atinente ao Programa Paraná Competitivo com Siscred

Existe também a possibilidade das empresas paranaenses, com projeto aprovado no Programa “Paraná Competitivo”, transferirem créditos de ICMS habilitados no SISCREC, próprios ou de terceiros, para

uma conta mantida no sistema denominada “Conta de Investimentos”, que possui limites e condições próprias para utilização, nos termos do Decreto 5.371/2020.

Todavia, não é possível utilizar o SISCRED para o pagamento de Termos Gerais de Acordo de Parcelamento (TGAP), nos quais se incluem as parcelas do Programa Paraná Competitivo. Muito embora já seja permitido a quitação de dívidas decorrentes de alguma forma de inadimplemento, seja pelo não pagamento ou decorrente de auto de infração, desde que inscrito em dívida ativa e parcelado de forma ordinária.

Ora, se é possível utilizar créditos do SISCRED inclusive para quitar dívidas vencidas, não há qualquer razão para que haja tratamento desigual em relação aqueles débitos que estejam rigorosamente em dia, ou que vencerão no futuro. Ou seja, atualmente pode se ter a interpretação de que o regulamento do SISCRED privilegia os maus contribuintes, especificamente no que tange ao pagamento de dívidas com o Estado do Paraná.

5.5. Não Discriminação Quanto à Natureza dos Créditos Acumulados – Exportação VS. Diferimento

As regras para os créditos decorrentes de exportação são mais flexíveis, ao passo que as hipóteses de utilização dos créditos decorrentes de diferimento são extremamente reduzidas e engessadas, dependendo de relações comerciais que, muitas vezes, inexistem entre diferentes ramos de empresas, dificultando muito a operacionalização de compensações e a transferência destes créditos, o que precisa ser revisto.

Ademais, também é necessário um tratamento mais isonômico quantos aos créditos próprios ou adquiridos de terceiros, pois caso pos-

sa ser dada a mesma destinação para ambos aumenta a possibilidade de geração de caixa pelas empresas vendedoras e, ao mesmo tempo, faz girar a roda da economia na transferência de mais créditos entre as empresas.

5.6. Possibilidade de Destinação dos Créditos Homologados para Fins Sociais

Por fim, cogita-se a criação de um projeto social-tributário envolvendo os créditos homologados no SISCRED, que atualmente estão sem destinação, em que o Fisco e a sociedade organizada façam um trabalho em conjunto para alavancar doações.

Por exemplo, poder-se-ia permitir a utilização dos créditos para a doação de cestas básicas às famílias carentes, mediante à doação de qualquer valor de saldo já habilitado de SISCRED para contribuintes como supermercados e afins, os quais destinariam este valor doado em cestas básicas. Posteriormente, a sociedade civil organizada e as Secretarias de Municipais de Assistências fariam a destinação e eleição das famílias carentes que as necessitam.

6. Conclusão

De todo o exposto, pode se concluir que o SISCRED é um mecanismo muito interessante, seguro e válido, para a circulação dos créditos de ICMS e impulsionamento da economia do Estado do Paraná. Todavia, conta com algumas limitações inconstitucionais e poderia ser muito mais bem explorado.

Os principais pontos a debater e aprimorar são: os limites globais e mensais de utilização de créditos, a discriminação entre aqueles provenientes de exportação ou diferimento, as novas possibilidades de utilização para pagamentos de parcelamentos, aprimoramentos em relação ao Paraná competitivo e, até mesmo, para fins sociais.

O que é inadmissível é o Estado represar estes créditos, que são recursos das empresas, que poderiam estar gerando mais riquezas e empregos.

**Bacharel em Direito pela UEPG; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela UEPG e pós-graduado em Direito Tributário pela Estácio.*

***Barachel em Direito, Contábeis e Pedagogia. Especialista em direito tributário.
Membro do NDI; Membro do CDEPG; Fundador do GEEP; Pal-
estrate.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. DECRETO N° 7.871, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017. REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR. Diário Oficial Estadual, Curitiba, PR, 03 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201707871.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. DECRETO N° 237 DE 21 DE JANEIRO DE 2019. Regulamenta a Lei n. 19.802, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com o ICM e o ICMS, nas condições que especifica e institui programa especial de parcelamento de débitos não tributários. Diário Oficial Estadual, Curitiba, PR, 21 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/>

legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=214940&codItemAto=1339275. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. DECRETO N° 5371 DE 07 DE AGOSTO DE 2020. Introduz alterações no Decreto n.º 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento. Diário Oficial Estadual, Curitiba, PR, 07 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/102202005371.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Diário Oficial, Brasília, DF, 13 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. NORMA PROCEDIMENTAL FISCAL N° 001/2009 DE 12 DE JANEIRO DE 2009. Dispõe sobre o Sistema de Controle da Transferência e Utilização dos Créditos Acumulados – SISCREDA, e revoga a NPF n. 17/2008. Diário Oficial Estadual, Curitiba, PR, 05 de janeiro de 2009. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/3200900001.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR N° 11580 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996. Dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 14 de novembro de 1996.